

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 443043 - UNIDADE AVANÇADA DE ADM. E FIN. SALVADOR/BA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (1)

20/02/2024 08:19



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL, POR AQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE COORDENAÇÃO DE APOIO À GESTÃO REGIONAL 1

Assunto: PEDIDO DE DILIGÊNCIA À LICITANTE – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: itens 230 a 244 - RÁDIO HT VHF/UHF PORTÁTIL 16 CANAIS - IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS SIMBÓLICOS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.

XXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº XXXXXXXXXX com sede em XXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, de acordo com o item XX do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE DILIGÊNCIA, pelos fatos e razões a seguir expostos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, visto que o prazo finaliza no dia 27/02/2024.

FATOS

Ao analisar a documentação e a planilha de composição de custos, foram identificadas irregularidades nos preços estabelecidos pelo órgão, especialmente nos valores referentes aos itens 230 a 244 - RÁDIO HT VHF/UHF PORTÁTIL 16 CANAIS, os quais apresentam inexecuibilidade.

É imperativo destacar que nenhum servidor da Administração Pública tem o direito de violar o princípio da competitividade da licitação, o qual constitui a essência desse instituto. A impugnação/diligência surge como instrumento essencial para esclarecer a razão dos valores substancialmente abaixo do praticado no mercado. Esse princípio é fundamental para a administração pública, sendo que a inexigibilidade de licitação é admitida apenas em casos de inviabilidade de competição.

A realização da diligência junto ao órgão tem como propósito buscar esclarecimentos e/ou complementar informações relacionadas à proposta apresentada. O julgamento da proposta deve ser conduzido com base em todas as informações pertinentes e necessárias para a análise do item oferecido, sendo crucial para a adequada classificação ou desclassificação da proposta. Este processo assegura a transparência e legalidade nas etapas da licitação, respeitando os princípios que regem a Administração Pública.

Os critérios de precificação adotados pela administração pública revelam-se desalinhados com o contexto global de vendas, o que prejudica a apresentação de propostas exequíveis pelos participantes. Isso ocorre, pois, além dos custos inerentes ao produto, os concorrentes precisam considerar despesas relacionadas a armazenamento, tributos, administração, entre outros.

É relevante salientar que a prática de cotar preços simbólicos para taxa de administração e lucros constitui uma estratégia que torna a proposta manifestamente inexequível. Isso se deve ao fato de que a atividade comercial pressupõe a obtenção de lucros, não sendo condizente com a realidade empresarial a proposição de margens lucrativas simbólicas. Além disso, a taxa de administração não pode ser simbólica, uma vez que os custos associados à administração do contrato licitado são reais e envolvem despesas concretas.

Dessa maneira, a cotização de taxas de administração e lucros de forma SIMBÓLICA não apenas configura uma violação às normas editalícias, mas também contraria o princípio da legalidade, ao infringir o princípio da competitividade e isonomia. Tal prática caracteriza uma manobra desleal de subversão nos preços, comprometendo a equidade no processo licitatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A nova lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior² elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência do STJ sobre a questão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7). RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. AGRAVANTE: P& P TURISMO LTDA -ME ADVOGADO: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S) AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL ARMELINA ROCHA E OUTROS (S). DECISÃO – Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P& P. Turismo Ltda – ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (eSTJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo "inexequibilidade" dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (eSTJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexequível uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o funcionamento do mercado do agenciamento de viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de fundamentação do ato administrativo que embasou a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A irrisignação não merece acolhida. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexequível, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação, conforme se infere do seguimento excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexequível (evento 29, INF3, fl. 22). Essa afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. A realização de diligências só é obrigatória quando a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0,0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posterior da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital



do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

A empresa tem o direito de exigir a demonstração exequibilidade da proposta:

Bem como, existindo a dúvida do concorrente o mesmo poderá solicitar do órgão a diligência da comprovação da exequibilidade do contrato público, não esperando tão somente a instigação do órgão se tiver ou quando tiver dúvidas.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso e admitido.

3- DOS PEDIDOS

Seja deferido o pedido de impugnação:

1 - Seja deferido o pedido de impugnação com pedido de diligência.

2 - Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por "e-mail", ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;

3 - Requer que os preços dos itens 230 a 244 - RÁDIO HT VHF/UHF PORTÁTIL 16 CANAIS, sejam analisados para que se enquadrem aos parâmetros exequíveis.

4 - Por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo.

XXXX, 15 de fevereiro de 2024.



Decisão Nº 5/2024-COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, apresentada pela empresa em epígrafe. O procedimento em questão tem amparo no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, no artigo 16 da Instrução Normativa n.º 73/2022, no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e no Item 13 do edital de licitação.

1.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, em consonância com o Decreto n.º 10.024/2019 e a Instrução Normativa n.º 73/2022, faculta a qualquer pessoa a impugnação àquele documento, desde que o faça em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

1.3 Considerando que o início da sessão e a abertura das propostas foram designados para 04/03/2024, não há que se falar em intempestividade e decaimento do direito de impugnação, motivo pelo qual devem ser analisadas as razões expostas pela empresa, sobre as quais se passa a discorrer.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1 Alega a impugnante:

"Ao analisar a documentação e a planilha de composição de custos, foram identificadas irregularidades nos preços estabelecidos pelo órgão, especialmente nos valores referentes aos itens 230 a 244 - RÁDIO HT VHF/UHF PORTÁTIL 16 CANAIS, os quais apresentam inexecuibilidade.

É imperativo destacar que nenhum servidor da Administração Pública tem o direito de violar o princípio da competitividade da licitação, o qual constitui a essência desse instituto. A impugnação/diligência surge como instrumento essencial para esclarecer a razão dos valores substancialmente abaixo do praticado no mercado. Esse princípio é fundamental para a administração pública, sendo que a inexigibilidade de licitação é admitida apenas em casos de inviabilidade de competição.

Os critérios de precificação adotados pela administração pública revelam-se desalinhados com o contexto global de vendas, o que prejudica a apresentação de propostas exequíveis pelos participantes. Isso ocorre, pois, além dos custos inerentes ao produto, os concorrentes precisam considerar despesas relacionadas a armazenamento, tributos, administração, entre outros. É relevante salientar que a prática de cotar preços simbólicos para taxa de administração e lucros constitui uma estratégia que torna a proposta manifestamente inexecuível. Isso se deve ao fato de que a atividade comercial pressupõe a obtenção de lucros, não sendo condizente com a realidade empresarial a proposição de margens lucrativas simbólicas. Além disso, a taxa de administração não pode ser simbólica, uma vez que os custos associados à administração do contrato licitado são reais e envolvem despesas concretas. Dessa maneira, a cotização de taxas de administração e lucros de forma SIMBÓLICA não apenas configura uma violação às normas editalícias, mas também contraria o princípio da legalidade, ao infringir o princípio da competitividade e isonomia. Tal prática caracteriza uma manobra desleal de subversão nos preços, comprometendo a equidade no processo licitatório.

A nova lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecuíveis, in verbis:

Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas



DOS PEDIDOS

Seja deferido o pedido de impugnação:

- 1 - Seja deferido o pedido de impugnação com pedido de diligência.
- 2 - Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por "e-mail", ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;
- 3 - Requer que os preços dos itens 230 a 244 - RÁDIO HT VHF/UHF PORTÁTIL 16 CANAIS, sejam analisados para que se enquadrem aos parâmetros exequíveis.
- 4 - Por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo."

2.2 Em síntese, a impugnação ao edital interposto junto à Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90001/2024 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, referente aos itens 230 a 244 do certame, que tratam dos RÁDIOS HT VHF/UHF PORTÁTEIS 16 CANAIS. A contestação centra-se na suposta irregularidade na planilha de composição de preços, especificamente na apresentação de "preços simbólicos" que tornariam as propostas inexequíveis. O argumento central do recurso reside na violação de princípios basilares da administração pública, tais como a competitividade, isonomia e legalidade, uma vez que os critérios de precificação estabelecidos pela administração não indicariam os valores de mercado. Logo, a impugnante destaca que a Lei de Licitações veda expressamente a contratação de preços manifestamente inexequíveis.

2.3 Para sustentar a inexequibilidade das propostas baseadas em preços simbólicos, o recurso faz referência a comentários jurídicos, que elucidam a importância da competitividade nas licitações e a necessidade de se evitar preços irrisórios que comprometam a execução do contrato. Diante disso, a empresa requer a impugnação do edital, acompanhada de um pedido de diligência para investigação mais aprofundada dos preços apresentados. Além disso, solicita a suspensão do processo licitatório para a realização de uma nova pesquisa de preços que reflita os valores reais do mercado. Também é pleiteada uma análise detalhada dos preços dos rádios para garantir sua adequação aos parâmetros exequíveis estabelecidos. Por fim, é solicitada a emissão de um parecer escrito e fundamentado sobre o caso, ressaltando a importância da transparência e legalidade no processo licitatório, sob pena de nulidade do processo administrativo.

2.4 Esses são os termos.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

3.1 Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital de licitação e seus anexos foram elaborados em estrita observância às disposições da Constituição Federal, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 10.024/2019. Foram adotadas as minutas-padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União e a Procuradoria Federal Especializada que atua junto a esta Autarquia analisou todos os passos adotados na fase de planejamento do certame, que foi devidamente autorizado e aprovado pelas autoridades competentes.

3.2 A controvérsia central da presente impugnação reside na avaliação da exequibilidade do valor estipulado para os rádios, isto é, se uma empresa pode oferecer o objeto conforme as especificações delineadas pelo preço indicado no pregão. Este aspecto constitui uma ponderação crucial no âmbito das deliberações referentes à licitação em questão. Aferir a exequibilidade dos valores propostos nos processos licitatórios transcende a mera conformidade com as cifras estabelecidas; implica em assegurar que tais valores sejam condizentes com a realidade mercadológica e, sobretudo, viáveis para a execução adequada do contrato. É sob essa perspectiva que se delineia a importância de uma avaliação criteriosa da metodologia adotada para a fixação dos preços. Nesse contexto, é essencial considerar os parâmetros utilizados na formação dos preços, bem como a coerência desses parâmetros com as práticas comerciais vigentes e as peculiaridades do mercado em questão.

3.3 Quanto à seleção dos preços, sua condução foi realizada com base em diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES n.º 65/2021[1], visando primordialmente à eficiência na gestão dos recursos públicos e à adequação aos padrões de mercado. A referida IN, em seu artigo 5º, versa que:

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (grifo nosso)



"Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, em sua competência constitucional de interpretar e orientar as atividades da Administração, por meio do Acórdão n. 1.445/2015 – Plenário, já havia se manifestado acerca da correta forma de instrução dos autos, em relação à estimativa de preços. O Acórdão em questão recomendou ao órgão auditado que, ao realizar a pesquisa de preços, utilizasse mais de um parâmetro como fonte de pesquisa de preços, priorizando aqueles praticados na Administração Pública, por meio de contratos firmados por outros órgãos ou dos atos registrados no portal, à época, denominado Comprasnet. Além disso, complementou que a pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores" devem ser adotadas como prática subsidiária, suplementar." (BRASIL, 2021, p. 14) (grifo nosso)

3.5 Logo, no âmbito da pesquisa de preços realizada, destaca-se que a ênfase foi direcionada para a obtenção de referências provenientes da própria Administração Pública, por meio da análise de contratos previamente celebrados por outros órgãos ou dos registros disponíveis em portais oficiais. Tal abordagem, em consonância com as diretrizes preconizadas pelo Tribunal de Contas da União, sublinha a relevância de utilizar fontes de pesquisa que reflitam os padrões e práticas usualmente adotados no âmbito governamental, conforme evidenciado no Tópico 3 do Estudo Técnico Preliminar (Sei nº 17375026), anexo do edital, a saber:

"A pesquisa de preços padronizada pela Instrução Normativa encontra em seu bojo o fito de projetar economia aos gastos públicos, reduzindo assim o gargalo das contratações superestimadas. Nesse sentido, é essencial que a pesquisa de preços obedeça ao regramento em questão para que a estimativa de preços não se distancie da realidade de mercado. Impende, portanto, destacar que o Painel de Preços é o instrumento mais ávido para essa prospecção.

Considerando que os custos logísticos, devido ao local de entrega e a quantidade de cada entrega, impactam diretamente no preço de uma contratação pública, as pesquisas realizadas através do Painel de Preços foram filtradas para exibir as aquisições de materiais realizadas na região "Norte". Ademais, para compor a cotação no Painel de Preços, foram analisados todos os termos de referências das aquisições e, portanto, descartadas aquelas que se mostraram inadequadas ou com características divergentes das indicadas pelo CATMAT." (grifo nosso)

3.6 Dessa forma, o Painel de Preços foi utilizado como instrumento primário para esta pesquisa, sendo aplicados filtros específicos para contemplar as peculiaridades da região Norte, levando-se em consideração os custos logísticos que influenciam diretamente nos valores. Registre-se que, embora não tenham sido obtidas respostas por parte dos fornecedores ou sido viável a consulta em mídias especializadas, a pesquisa direcionada aos registros da Administração Pública logrou êxito na identificação de cinco preços relevantes. Assim, o Tópico 6.21 localizado no Estudo Técnico Preliminar (Sei nº 17375026), elucida:

"Encontraram-se 5 (cinco) resultados compatíveis no Painel de Preços aplicando filtros específicos por Estados do Norte e Nordeste. Após o tratamento dos valores levantados, excluiu-se os valores definidos como inexequíveis e superestimados para definição do valor de referência"

3.7 Posteriormente, uma minuciosa análise dos resultados obtidos no Painel de Preços foi conduzida, com vistas à exclusão de valores considerados inexequíveis ou superestimados, conforme metodologia detalhada no estudo técnico preliminar. Tal procedimento visou garantir a representatividade e validade dos valores selecionados, assegurando a coerência e robustez do processo de definição do valor de referência no edital de licitação. Nesse sentido, seguiu-se as orientações estipuladas no Anexo II - Pesquisa de Preço - Parte 1 e 2 (SEI nº 17606571 e 17375180):

"1ª Etapa: A composição da "Cesta de Preços" (Acórdão 2637/2015-Plenário, Tribunal de Contas da União) foi realizada a partir de contratações públicas similares no site eletrônico do Painel de Preços do Sistema de Compras do Governo Federal (<https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>), juntamente aos Órgãos da Administração por correio eletrônico e pesquisa direta com fornecedores, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017 - SEGES/MP e da Instrução Normativa nº 65/2021 SEGES/ME.

2ª Etapa: Obteve-se a média dos valores encontrados na pesquisa de preços, exceto os manifestamente discrepantes (marcados em cor vermelha). Sobre esses mesmos valores, calculou-se o desvio padrão com o objetivo de identificar a dispersão entre esses valores e encontrar limites de preços válidos; valores abaixo do limite são considerados inexequíveis e, portanto, inválidos; valores acima do limite são superestimados e, portanto, inválidos; contudo, os inexequíveis decorrentes de contratações públicas foram considerados válidos, uma vez que já consideraram sua exequibilidade em momento anterior.

3ª Etapa: Após excluir os valores inexequíveis ou superestimados (marcados em cor amarela), obteve-se a média e a mediana dos valores válidos; em seguida, obteve-se o desvio padrão desses mesmos valores válidos; finalmente, obteve-se o coeficiente padrão ao dividir a média pelo desvio padrão. Nesta etapa, o coeficiente padrão é o método que indicará se a metodologia para a obtenção dos valores válidos obtidos na pesquisa de preços será a média ou a mediana. Se o resultado for inferior a 25%, utiliza-se a média; se for igual ou superior a 25%, utiliza-se a mediana; e, se justificadamente não for vantajoso fazer uso de nenhuma das 2 (duas) metodologias anteriores, utiliza-se o menor preço. O percentual considera as orientações contidas no item 1.3 do Caderno de Logística "Pesquisa de Preços (2017)", do Ministério da Economia, e no Artigo "Preço de referência em compras públicas: ênfase em medicamentos", de Franklin Brasil Santos, disponível em "<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>".

3.8 Isto posto, foi excluído somente 1 (um) preço dos 5 (cinco) selecionados, a saber:

COMANDO DA MARINHA (Nº DA COMPRA 78400006000222022) - R\$ 2.666,66

COMANDO DO EXERCITO (Nº DA COMPRA 16016505000132022) - R\$ 995,00

COMANDO DA AERONAUTICA (Nº DA COMPRA 12063005000792022) - R\$ 1.178,15

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA (Nº DA COMPRA 15405505000462022) - R\$



isto é, não houve uma demonstração matemática propriamente dita em relação aos preços praticados pelo mercado. O Guia de Orientação sobre Pesquisa de Preços[3] elaborado pela 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército é educativa ao afirmar:

"A mídia especializada não está vinculada necessariamente a um portal na Internet, mas há outros meios, tais como jornais, revistas, estudos etc, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua. (...)

O site especializado é aquele vinculado necessariamente a um portal na Internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação. São exemplos desses sites os especializados em pesquisa de preço de veículos (www.webmotors.com.br) e em pesquisa de preço de imóveis (www.wimoveis.com.br e www.imovelweb.com.br).

Os sites de domínio amplo são os presentes no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venha a garantir que estes são confiáveis e legítimos. São exemplos: www.amazon.com.br e www.submarino.com.br.

Especial atenção deve ser dada para:

a. sites que servem como 'market place', onde produtos que constam no site da empresa X, mas são vendidos pela empresa Y.

b. empresas que possuem mais de 1 (um) nome fantasia, como exemplo: www.americanas.com.br, www.submarino.com.br e www.shoptime.com.br que pertencem à mesma empresa (B2W - Companhia Digital). Assim, os preços dos 3 (três) sites valem apenas por 1 (uma) pesquisa.

3.10 Portanto, uma das questões centrais que emergem na análise de preços é a seleção adequada das fontes de pesquisa. Destaca-se a distinção entre mídia especializada e sites de domínio amplo, ressaltando a necessidade de se privilegiar plataformas reconhecidas por sua credibilidade e abrangência. Nesse diapasão, faz-se imprescindível observar que a pesquisa de preços não se restringe à mera identificação do valor de mercado de um único item, como ressaltado no exemplo citado. Pelo contrário, requer uma abordagem que leve em consideração aspectos como economia de escala, consoante Wirtzbiki (2010, p. 19):[4]

"Quanto maior a quantidade dos produtos a serem adquiridos, maiores as chances de a administração comprar por preço mais vantajoso (economia de escala). Logo, o pregão é modalidade pertinente para aquisições em grande quantidade." (WIRTZBIKI, 2010, p. 19)

3.11 Desse modo, a aquisição em grande quantidade pode resultar em vantagens significativas de custo, uma vez que os fornecedores tendem a oferecer condições mais favoráveis em transações volumosas. Além disso, a análise de preços deve ser pautada por critérios de transparência e lisura, conforme preconizado pela legislação vigente.

3.12 Por último, a supervisão e análise contínua das práticas de aquisição no âmbito público são essenciais para garantir a conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas, bem como para promover a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Logo, compete registrar que o Pregão Eletrônico n.º 90001/2024 foi devidamente monitorado pela Controladoria-Geral da União - CGU cuja manifestação (Sei n.º 17693285) foi favorável, a saber:

"Em 06/12/2023 foi concedido acesso aos processos de aquisição da GR-1: Processo SEI n.º 02121.002430/2022-39 - Plano de Contratações Anual, Processo SEI n.º 02121.002492/2023-21 - Novo levantamento da quantidade de itens a serem adquiridos e o Processo SEI n.º 02121.002295/2023-11 - Trâmites do novo processo licitatório. Da análise desse processo, foi possível observar que as etapas preliminares da aquisição foram concluídas conforme os normativos e a recomendação da CGU, destacando-se a pesquisa de preços adequadamente instruída no processo com as memórias de cálculo e a análise crítica dos preços, já contando com a análise jurídica e a os ajustes recomendados pela procuradoria." (grifo nosso)

3.13 O parecer emitido pela CGU destaca a conformidade das etapas preliminares da aquisição com os padrões normativos, evidenciando a diligência na condução da pesquisa de preços. Assim, a revisão conduzida pela Controladoria-Geral da União (CGU) em relação ao Pregão Eletrônico n.º 90001/2024 constitui um importante marco na validação dos procedimentos adotados nesse processo.

4. DA DECISÃO

4.1 Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital n.º 90001/2024, mantendo inalterados o edital de licitação, a data e horário para abertura da sessão pública.

4.2 É a decisão.

Santarém/PA, 20 de fevereiro de 2024

LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

Pregoeira



08/02/2024 15:11



Prezado Sr. Pregoeiro,



Incluir impugnação

